

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA NIVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**A ALTERAÇÃO DO PRENOME EM ÂMBITO CARTORÁRIO E A  
DESJUDICIALIZAÇÃO DE TAL POSSIBILIDADE A LUZ DA LEI 14.382/22**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

MARIA NIVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**A ALTERAÇÃO DO PRENOME EM ÂMBITO CARTORÁRIO E A  
DESJUDICIALIZAÇÃO DE TAL POSSIBILIDADE A LUZ DA LEI 14.382/22**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

MARIA NIVIA EVANGELISTA DOS SANTOS

**A ALTERAÇÃO DO PRENOME EM ÂMBITO CARTORÁRIO E A  
DESJUDICIALIZAÇÃO DE TAL POSSIBILIDADE A LUZ DA LEI 14.382/22**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de Maria Nivia  
Evangelista dos Santos.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. CLÁUVER RENNÊR LUCIANO BARRETO

Membro: ME. Otto Rodrigo Cruz

Membro: ME. Francisco William Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

## **A ALTERAÇÃO DO PRENOME EM ÂMBITO CARTORÁRIO E A DESJUDICIALIZAÇÃO DE TAL POSSIBILIDADE A LUZ DA LEI 14.382/22**

Maria Nivia Evangelista Dos Santos<sup>1</sup>  
Cláuver Rennê Luciano Barreto <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O nome da pessoa natural está intimamente ligado à identificação social das pessoas no Brasil. Diante disso, o direito ao nome trata-se de um direito da personalidade que resguarda a dignidade humana, sendo fundamental e assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, bem como disposto no Código Civil de 2002 e por a Lei 6.015/75 de Registros Públicos. Nesse interim, o nome civil por se tratar de um traço personalíssimo da pessoa natural, para conseguir alterá-lo é preciso o cumprimento de requisitos específicos. Além do mais, a desburocratização da alteração do prenome através da via extrajudicial é um tema recente, que busca trazer mais celeridade, muitas vezes exigindo menos documentos e formalidades. Para tanto, por meio desse breve apontamento, objetiva-se destacar como a alteração da Lei 6.015/73 influenciou na desjudicialização do procedimento de alteração de prenome, trazendo novas possibilidades e mais eficiência. Mostrar ainda, as alterações advindas da lei 14.382/22, possibilitando que as pessoas possam realizar essa mudança sem a necessidade de comprovar a existência de prejuízo, tornando-se um procedimento imotivado. A pesquisa busca levar a melhor compreensão a cerca de quais os documentos necessários e o que deve ser realizado no processo de pós mudança de nome.

**Palavras Chave:** Alteração de prenome; Lei e Extrajudicialização; Mudança de Nome.

### **1. INTRODUÇÃO**

O nome civil da pessoa natural é como cada um se identifica, trazendo consigo extrema importância e relevância na vida social e nos interesses coletivos de cada pessoa em particular, não sendo somente uma simples denominação e sim o meio pelo qual é utilizado para distinguir e atribuir aos indivíduos seus direitos e deveres.

Destaca-se que o primeiro indício para a formulação do direito ao nome, surgiu com a Constituição Federal de 1988 do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, que indiretamente o refere, quando estabelece a proteção a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. (Brasil, 1988)

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-niviaevangelista2003@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Professor Universitário do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO)

No entanto, foi por meio da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973) que se estabeleceram normas específicas, tratando não só sobre o nome de uma pessoa, mas sim, abordando questões relativas ao nome civil, incluindo o nome de família, nome dado pelos pais e a possibilidade de alteração. Além disso, com a promulgação do Código Civil de 2002, o direito ao nome foi melhor regulamentado, estabelecendo em seu texto o artigo 16 que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome." (Brasil, 2002)

Cabe mencionar que nome por se tratar de uma garantia fundamental, compreende a todo cidadão, sendo essencial para o exercício da cidadania e outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Gentil 2020, p. 114)

Doutrinamente estabelece que: Nas Lições de Luiz Flávio Gomes “o nome civil possui certo caráter de exclusividade, gerando a seu titular o uso e o gozo em todos os momentos da vida, tanto na seara pública, quanto na privada, individualizando o indivíduo também após a sua morte”. (Gomes 2011, P. 1)

Por sua vez, a Lei 14.382/2022, atualmente modifica o texto da Lei 6.015/73, elaborando requisitos necessários a respeito da garantia ao nome e sobre alteração do prenome. Portanto, é sobre essa temática que concerne o principal foco da pesquisa. (Brasil, 2022)

Desse modo, uma das principais mudanças trazidas pela presente alteração é a maior facilidade no que tange a realização do procedimento de alteração de prenome, trazendo uma maior segurança jurídica ao procedimento, outra mudança a ser pontuada é a possibilidade de ser realizado no meio extrajudicial.

Diante de tal afirmação observa-se que na legislação atual reconhece o direito à mudança de nome tornando-a um procedimento célere e acessível, onde a sua desburocratização não só facilita o processo, mas também respeita a identidade e a autonomia das pessoas, promovendo um sistema mais justo e eficiente. (Almeida, 2023, p. 75)

No tocante a mudança de nome, trata-se um procedimento que deve respeitar alguns requisitos legais. Além disso, é necessário seguir um processo judicial ou administrativo específico, dependendo do caso.

Ante o contexto, o presente trabalho busca responder os seguintes questionamentos: Como a alteração da Lei 6.015/73 por meio da Lei 14.382/22 influenciou na desjudicialização

do procedimento de alteração de prenome? Como se dá a segurança jurídica desse procedimento? E quais os documentos necessários?.

Buscando responder o questionamento acima, o objetivo principal da pesquisa concentra-se em apresentar a facilidade do procedimento de alteração de prenome no meio cartório, a sua seguridade, pontuando o que é preciso para iniciar essa mudança.

A alteração de prenome é uma decisão pessoal que pode ter efeitos amplos, enquanto para a pessoa envolvida pode representar um passo importante para a autoafirmação, é crucial que a sociedade esteja preparada para acolher e apoiar essas mudanças, minimizando os impactos negativos que possam surgir em relações interpessoais.

Diante disso, a alteração do prenome civil vai além de uma mera questão de vaidade ou preferência pessoal, sendo direito fundamental que visa garantir a expressão da identidade de cada pessoa. Por isso, é essencial que o processo seja acessível a todos, garantindo assim a efetivação dos direitos individuais e o respeito à dignidade e diversidade humana.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

Com objetivos exploratórios, este estudo propôs a realização de uma pesquisa aprofundada através de coletas de fontes confiáveis e análise de cada conteúdo utilizando-se de levantamentos bibliográficos (Oliveira, 2018).

Nessa toada, a construção do contexto se deu por meio de fonte bibliográfica e levantamento de dados que utilizou materiais já elaborados, como livros, artigos, tendo em vista o seu objetivo de reunir informações que serviram base para fomentar a produção de conhecimento sobre o tema abordado, bem como a coleta de dados em órgãos relacionados com o tema (Gil, 2002).

Com esse projeto espera-se contribuir para o conhecimento desse tema de grande importância para a população, onde foi buscado adicionar informações relevantes e que tange a possibilidade da alteração de prenome em suas varias especificidades. Neste sentido, a condução desta pesquisa pode ser vista como uma forma de debate acadêmico- científico sobre este tema de fundamental importância. (Rizzardo 2005, p. 152)

## **2.2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.2.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS DE PRENOME**

Na história da humanidade, as pessoas começaram a usar imagens, sinais e sons

para nomear objetos, lugares e criaturas, segundo a Oliveira e Moura (2017, p. 1):

[...] em todos os períodos da humanidade, homem sentiu necessidade de individualizar uns aos outros perante a sociedade. Para tanto se valia do uso, como referencial, da família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade.

Desde muito tempo atrás, surge à necessidade do indivíduo ser individualizado no meio social em que pertence. Sendo a indicação do nome a melhor maneira e principal referência para a indicação do indivíduo no âmbito social. Alterar um nome podia ser visto como uma forma de mudança de identidade ou status, apenas permitido aos nobres e monarcas que podiam alterar nomes para reafirmar alianças ou dinastias. (Amorim, 2003)

Rizzardo (2005, p. 182) destaca aspectos histórico-evolutivos do nome:

Sempre existiu uma forma de chamar os seres humanos, desde as suas primeiras manifestações históricas. Nos povos antigos, havia apenas um nome utilizado para a designação. Assim, entre os gregos, como revelam os livros de história, mantendo-se conhecidos os filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Demóstenes, Péricles. Igualmente entre os hebreus, onde se apresentava um nome, mas sempre com a referência ao pai, como Abidau, filho de Gedeão; Abraão, filho de Terá; Isaac, filho de Abraão; Rebeca, filha de Batuel. No tempo do Império Romano, adotou-se um prenome, ou um indicativo da pessoa, acrescentado ao nome da gens, do tronco antigo, e de um cognome, que era o designativo da família. Isto quanto aos nobres, que procuravam remontar a origem de antigas famílias, como 'Marco Túlio Cícero' – sendo 'Marco' o apelido, Túlio a 'gens', e 'Cícero' o cognome da família, segundo rememoram os tratadistas. Já quem não pertencia à nobreza, vindo da plebe, designava-se através de apenas um nome.

Nesse interim, o autor possui a intenção de diferenciar as pessoas que possuíam nomes iguais e assim evitar a desordem na identificação individual, tornando-se mais comum na Idade Média do que nos dias atuais.

No período da República, entre os anos de 1500 – 1889, devido as complexas leis e a igreja católica que concentrava muito poder, era comprovado o registro de nascimento por meio do assentamento de batismo. (Grinberg, 2008)

Como não havia registros civis de batismos no Brasil até o início da República, como visto, a única forma de comprovar o nascimento de alguém era através do registro eclesiástico, os chamados assentos de batismo. Quem documentava o batismo era, geralmente, o pároco local, em livros separados para livres e escravos. Embora os registros paroquiais variassem bastante de acordo com a época e a região em que eram feitos, em geral os documentos notificavam a data do batismo, a data do nascimento, o nome das crianças, dos pais, dos padrinhos e do senhor, o caso de se tratar de um escravo (GRINBERG, 2008, p. 52).

Com o perpasso das gerações e dos direitos a elas inerentes, o nome passa a ser não somente uma forma de identificação, mas também um direito assegurado a todos. O Código Civil brasileiro de 1916, e posteriormente o de 2002, consagraram a ideia de que o nome, uma vez registrado, era em grande parte imutável. Essa regra refletia uma visão conservadora sobre a identidade e a continuidade social. (Brasil, 2002)

Com a evolução da sociedade e a pressão por direitos individuais, o ordenamento jurídico brasileiro começou a reconhecer o direito à alteração do prenome, especialmente em casos que envolvem identidade de gênero. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, que garantiu o direito de retificação de nome, sendo um marco importante nesse processo. (Brasil, 2002)

A transição do nome como um importante direito individual, ilustra como a sociedade pode evoluir em resposta às necessidades e realidades dos indivíduos. Essa mudança não apenas fortalece a identidade pessoal, mas também promove um ambiente mais inclusivo e respeitoso. A luta pela liberdade de escolha do nome continua a ser uma parte importante dos direitos civis no Brasil e em muitos outros lugares. (Carvalho e Chatelard 2016, p139-149)

Nesse viés, devido às inúmeras mudanças alcançadas pelo ordenamento jurídico e o surgimento da Lei 14.382 de 2022, alterando parte do texto da Lei de Registros Públicos, promovendo direitos e garantias ao nome do indivíduo e a possibilidade de se mudar o prenome sem nenhuma justificativa, significa um marco para toda uma geração que está descontente com o prenome e que antes dessa lei, precisaria entrar com o processo judicial para tentar a possibilidade de alteração do prenome, sendo hoje um procedimento possível em esfera extrajudicial. (Brasil, 2022)

## **2.2.2. MUDANÇAS DE PARADIGMAS: direito a personalidade do prenome**

O direito da personalidade é um conjunto de direitos subjetivos que protegem o que é próprio de cada pessoa, como a vida, a imagem, o nome, a honra, a privacidade, a intimidade, entre outros. São direitos essenciais à dignidade e integridade da pessoa humana, e que se aplicam a todas as pessoas. Sendo consagrados na Constituição Federal da República em seu artigo 5º, inciso X. (Brasil, 1998)

Ainda, de acordo com Araújo (2016):

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. [...]  
O nosso Código Civil faz referência apenas a três



características dos Direitos da Personalidade:

- 1) Intransmissibilidade: não podem ser transferidos a alguma outra pessoa.
- 2) Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer uso dos seus direitos.
- 3) Indisponibilidade: ninguém pode usá-los como bem entender.

É por meio do nome que torna-se possível a identificação da pessoa, distinguindo das demais e assim afirmando sua própria individualidade, sendo atribuído no nascimento e perdurando até a morte. (Pontes miranda, 1955)

Nesse viés, Pontes de Miranda sustenta que o direito ao nome nasce com a aposição do nome:

O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome. Dir-se-á que o sobrenome, o nome de família, pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família, na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se o direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força ex tunc, da sentença sobre filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento. PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 10, grifo do autor

Ademais, aborda o artigo 11 do Código Civil que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Ao comentar o referido artigo, Rizzardo (2005, p. 152) aborda que “nessa previsão, não é negociável, ou transferível, ou renunciável, o direito à liberdade. Nem se permite a disposição sobre a vida, ou um órgão do corpo humano que importe em morte”. (Rizzardo 2005, p. 152)

A respeito da temática Venosa (2012, p. 178) retrata sobre as características presentes no artigo 11, versando principalmente sobre as possibilidades de exceções:

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam que seu comportamento seja monitorado e divulgado permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc. Ora, não resta dúvida que, nesses casos, os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é meramente contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos da personalidade, tal como é conceituado. Cuida-se de uma representação cênica, teatral ou artística, nada mais que isso. A sociedade e a tecnologia, mais uma

vez, estão à frente da lei mais moderna. Não há notícia de que se tenha discutido eventual irregularidade sob o prisma enfocado nessas contratações. De qualquer modo, cumpre ao legislador regulamentar as situações semelhantes, no intuito de evitar abusos que ordinariamente podem ocorrer nesse campo, uma vez que ele próprio previu, no art. 11 do vigente Código, a “exceção dos casos previstos em lei”. Evidente, porém, que nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilizando de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização.

Destarte, menciona Miranda que “Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito.” Conceituando, ainda, como sendo todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas. (Miranda 2000, p. 30 /39)

Assim, a mudança de paradgmas concerne na reformulação das leis civis, colocando o nome como elemento crucial dos direitos de personalidade, encarreirando a mutabilidade do previsto como imutavel, em relação ao direito ao nome.

### **2.2.3. ALTERAÇÃO DE PRENOME EM MEIO CARTÓRARIO E A NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

O texto anterior da Lei 6.015/73 trazia a possibilidade de alteração do prenome apenas em esfera judicial, sendo necessárias comprovação e motivação para requerer a alteração, dificultando para boa parte das pessoas que se interessavam em realizar o procedimento. Diante disso, a celeridade processual acabava não existindo. (Brasil, 1973)

Diante das mudanças advindas da lei 14.382/22, destaca-se a possibilidade que o titular do nome, sendo ele maior de idade, possa dar entrada no procedimento de alteração de seu prenome diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de decisão judicial. Essa possibilidade de inovação visa atribuir maior autonomia e liberdade ao indivíduo, reconhecendo que o nome é um elemento essencial de sua identidade pessoal. (Almeida, 2023, p. 75).

Com a nova redação, a alteração de prenome diretamente nos cartórios permite que as pessoas resolvam suas questões de forma mais rápida e acessível, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, ampliando as possibilidades e mantendo a mesma segurança jurídica. (Westin 2022)

Com base no levantamento nacional elaborado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil) mediante pedido da Agência Senado, com a alteração da lei de Registro Público, quase 5 mil brasileiros recorreram aos cartórios no último

semestre de 2022 para mudar o prenome o que dá, em média, 30 alterações por dia.

Nesse interim, com as palavras do presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Gustavo Renato Fiscarelli, menciona que: “Nos últimos anos temos tido muitas mudanças que visam facilitar a vida do cidadão, que passa a resolver problemas simples, sem a necessidade de ter que recorrer ao Poder Judiciário, realizando procedimentos diretamente em cartório” (Arpen Brasil, 2023)

Desse modo, estima-se que com a alteração da lei 14.382/22, os Cartórios de Registro Civil do Brasil registraram um total de 10.314 alterações de nomes no primeiro ano da sua vigência, visto ser permitido a qualquer cidadão maior que 18 (dezoito anos) independentemente de autorização judicial, motivação ou gênero. (Arpen Brasil, 2023)

Torna-se evidente a importante mudança que a nova lei trouxe, facilitando o procedimento feito, hoje, diretamente em cartório. Desta feita, segundo dados da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil), encontram-se listados como os estados que mais realizaram mudanças de nomes: São Paulo (2639), Minas Gerais (1230), Paraná (957), Bahia (851) e Ceará (338). (Arpen Brasil, 2023)

#### **2.2.4. DA IMUTABILIDADE A MUTABILIDADE MITIGADA: a segurança de realizar o procedimento de alteração de nome em ambiente extrajudicial.**

Para melhor entender, cabe destacar que a regra de imutabilidade do nome foi incluído na legislação por meio do decreto n 18.542/28, artigo 72, tornando-se inviável para muitos realizar a alteração. Entretanto, devido os acontecimentos atuais, a imutabilidade do nome deu espaço à mutabilidade controlada, sendo admitindo exceções para alterá-lo. (Faraj e JUNIOR, 2022)

Em regra, a Lei de Registros Públicos no Brasil, abordava sobre a imutabilidade do prenome, com o intuito de passar uma segurança jurídica maior para esse direito, visando evitar fraudes ou impedir o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal. No entanto, a alteração introduzida pela Lei 14.382/22, trouxe mudanças notáveis e inovadoras para o registro de nascimento, no que diz respeito à alteração de prenome de forma extrajudicial. (Lobo, 2022)

Visto as mudanças na nova redação, torna-se permitido que o prenome possa ser mudado de forma extrajudicial, ou seja, diretamente no cartório de registro civil, outra mudança foi a possibilidade dos pais, de forma unânime conseguirem trocar ou alterar as informações do nome do registrado, nos primeiros 15 dias, sem qualquer custo, no cartório, bem como evidencializa a Lei 14.382/22, em seu artigo 55, parágrafo 4º, onde diz: (Brasil,

2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.”

O procedimento de alteração de prenome pode acontecer tanto de maneira extrajudicial, no cartório em que tenha sido registrada, quanto judicialmente. Em casos de ser em cartório ou extrajudicial, a alteração pode ser concedida independentemente de motivação, bastando apenas da vontade do interessado, assim observa-se que a Lei de Registros Públicos, estabelece que o procedimento só possa ser feito apenas 01 (uma) vez em cartório, e caso haja arrependimento, a desistência deve acontecer em meio judicial, como assim expresso nos artigos 56, parágrafos 1, 2,3, 4º da Lei 6.015/73 de Registros Públicos. (Brasil, 1973)

Entretanto, há casos de alteração de prenome que só são permitidos por meio da esfera judicial, como por exemplo, quando o solicitante não tenha atingido a maior idade ou caso os próprios genitores tenham o desejo da alteração, quando já tenha passado o prazo de 15 dias do registro da criança, em virtude do artigo 55, paragrafo 4º da Lei 6.015/73. (Brasil, 1973) O foro competente será o do assentamento do registrado (art. 109, §5º, Lei nº. 6.015/73), mas, “a jurisprudência uniformizou a posição no sentido de que a ela estabelece dois foros legítimos para a propositura da ação de retificação: o do assentamento do registro (critério legal) e o do domicílio do interessado (critério territorial)” (Araújo, 2010, p. 29).

Para tanto, a alteração desse direito tornou-se possível e legalizado, tratando de substituir o nome que lhe foi registrado no nascimento, por outro que se adeque a personalidade que construiu ao decorrer dos anos. (Gavião, 2009) Frisa-se, assim, algumas hipóteses da possibilidade de mutabilidade:

- A) O erro gráfico;
- B) Exposição do portador do nome ao ridículo;
- C) A alteração do nome ao atingir a maioridade civil;
- D) A alteração do nome pela adoção e pelo reconhecimento de filho fora do casamento ou reconhecimento de paternidade;
- E) A alteração do nome pelo casamento, separação, divórcio e união estável;
- F) A adoção do apelido público e notório ao nome;
- G) A alteração do nome pela lei de proteção às testemunhas e às vítimas;
- H) A possibilidade de alteração do nome por estrangeiro;

Essa alteração também pode possuir motivos que vão além de uma mera vontade. Nesse viés, as Leis que regem o direito ao nome e a possibilidade de sua alteração são de extrema importância, visto ser necessário para os diversos casos.

#### **2.2.5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ALTERAÇÃO DE PRENOME E O PROCEDIMENTO:**

De acordo com Alemida (2021, p. 88), “as recentes modificações visam atender às novas demandas sociais, reconhecendo o direito ao nome como um elemento dinâmico e em constante adaptação às realidades contemporâneas”.

Desta feita o provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023, em seu artigo 518, parágrafo 6º do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), estabelece quais os documentos necessários para o requerimento: (CNJ, 2023)

Certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada (se for casado); cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN); cópia do passaporte brasileiro (se for o caso); cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, (se for o caso); comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, (se for o caso).

Ao ser solicitado o pedido de mudança do nome civil, cabe ao cartório responsável solicitar a documentação necessária, visto a realidade de cada pessoa para a elaboração de um requerimento.

O procedimento consiste na juntada da documentação e assinatura de um requerimento, logo em seguida deve ser feito a averbação no assentamento do registro de nascimento e publicada, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, na aba de e-notariado, notificando os órgãos expedidores do RG, CPF, passaporte e título de eleitor do registrado, para a finalização é respeitado o prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do requerimento, sendo incluído pelo provimento nº 153/2023

do CNJ, artigo 518-A. (CNJ, 2023)

Sendo obrigatório ainda que em todas as cópias da certidão de nascimento requerida vá como averbação os números do documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, bem como o nome antigo e a nova nomeação. (CNJ, 2023)

## **2.3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **2.3.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ALTERAÇÃO DE NOME SENDO UM PROCEDIMENTO CARTÓRARIO.**

O Provimento nº 153 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe novos avanços para o procedimento de alteração de prenome, com abordagem extrajudicial para pessoas maiores de 18 anos, sem qualquer motivação ou decisão judicial. Essa norma tem o objetivo de atualizar e detalhar as orientações sobre o processo administrativo para retificação de nome, reforçando a desburocratização e a proteção dos direitos individuais. (CNJ, 2023)

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência. (Pagliuca, 2023) Neste viés, vale destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - MÉRITO - RETIFICAÇÃO DO PRENOME - NOME COMPOSTO - LEI DE REGISTROS PUBLICOS - ARTIGO 56 - ALTERAÇÃO IMOTIVADA-POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. Nos termos do artigo 56, da Lei nº 6.015/73, recentemente alterada pela Lei 14.382, a alteração posterior de nome poderá se dar pessoal e imotivadamente, bastando para tal o comparecimento em cartório - Deve ser julgado procedente o pedido de alteração de prenome junto ao registro civil ainda que não demonstrado fundamento para alteração - Recurso provido. Sentença parcialmente alterada

**STJ, REsp 1.469.573/SP** - Este recurso trata da possibilidade de alteração de prenome no primeiro ano após a maioridade, sem a necessidade de justificativa específica, conforme o artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O STJ reforça que é um direito do cidadão maior de idade requerer a alteração diretamente, em respeito à sua autonomia e ao direito à personalidade.

Pelo exposto nos precedentes supramencionados, é notório que a jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma firme sobre a alteração de prenome em meio cartorário. Registre-se que em casos em que as partes buscam realizar o procedimento de maneira extrajudicial, os tribunais têm decidido ser a favor, observado serem atendidos os requisitos formais para que o procedimento tenha validade. (Pagliuca, 2023)

Essas jurisprudências refletem a visão dos tribunais de que a alteração de prenome é uma questão que envolve direitos da personalidade, como o direito à identidade, à dignidade e à segurança. Além disso, demonstram a evolução no entendimento de que, em certas circunstâncias, a desjudicialização do processo pode ser uma forma de facilitar o acesso ao direito de alteração de nome.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o estudo para desenvolvimento do presente artigo, foi demonstrado o direito de personalidade que sempre existiu a respeito do nome, mas que só foi devidamente reconhecido com o perpasso da história. Tendo, este direito o objetivo de identificação e individualização das pessoas.

Nesse vies, o artigo aborda sobre a temática de o nome passou muito tempo sendo considerado imutável, porém esse conceito também passou por mudanças e hoje, trata-se de uma mutabilidade mitigada, ou seja, quando a possibilidade de ser objetivada a alteração do prenome, porém cumprindo os requisitos presentes na Lei de Registros Públicos, com suas devidas alterações.

Diante disso, a pesquisa objetiva-se analisar a alteração da Lei 6.015/73 por a Lei 14.382/22 que influenciou na desjudicialização do procedimento de alteração de prenome, bem como a segurança jurídica do procedimento feito em meio extrajudicial.

O trabalho foi composto por meio de pesquisas sobre o assunto, com o propósito de obter informações sobre as possibilidades de alteração de nome e como as pessoas entendem esse procedimento.

Além disso, com as pesquisas para desenvolver o trabalho ficou evidente que, em um

panorama geral, a alteração de prenome torna-se importante para aqueles que possuem o desejo de mudar seu nome, porém na redação anterior só era possível em meio judicial, assim, atualmente com a mutabilidade do procedimento para o âmbito extrajudicial, acarretou em números maiores de procura sobre o assunto e interesse em realiza-lo.

Ademais, foi demonstrada, a necessidade da documentação correta para se realizar o procedimento, visto a importância da notificação dos órgãos para que assim, haja feita a confirmação da realização do procedimento.

Outrossim, após ser iniciado em cartório, com toda a documentação correta, o prazo para o procedimento é de 05 (cinco) dias úteis, para toda a finalização e publicação nos órgãos competentes. .

Por fim, tal pesquisa mostra a necessidade de mais discussões sobre a problemática, bem como a ampliação de formas de conhecimento nos ambientes de prática do procedimento, para que assim amplie o entendimento.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. **A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais. Âmbito Jurídico. XVI**, n. 116. Rio Grande: 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13616](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13616)>.

BARACUHY, Thaís Mello, **Alteração de Nome no Registro Civil. Quais os meios para realizar esta mudança.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alteracao-de-nome-no-registro-civil/875324816>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>.

CARVALHO, Isalena Santos e CHATELARD, Daniela Scheinkman. **O nome: um direito ou um dever?.** *Stylus (Rio J.)* [online]. 2016, n.32, pp.139-149. ISSN 1676-157X. Disponível em: <[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1676-157X2016000100013](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1676-157X2016000100013)>.

CARVALHO André Ricardo Fonseca. Possibilidade de alteração do nome civil.

CNJ. Provimento n 153 de 26/09/2023- Dje/CNJ n 232/2023, de 29 de setembro de 2023, p. 40 45. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>>.

DIAS, Raiane França e OLIVEIRA, Denis Marcio Jesus. **Alteração de Prenome e Sobrenome** na Via Extrajudicial: uma Análise da Lei 6.015/73 Alterada pela Lei 14.382/22.

FARAJ, Lenise Friedrich e JÚNIOR, Izaías G. Ferro. O fim da imutabilidade do nome civil das



pessoas naturais, 2022, disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>>.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. Do Princípio da Imutabilidade do Nome. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 19 maio. 2009.

GENTIL, Alberto. Registros Públicos – Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Nas Lições (2011, p. 1)

OLIVEIRA, Helena Francisca de e PISSANTI, Alyne Ramminger. Elaboração de Projetos de Pesquisa: **DIREITO AO NOME E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO: Disponível em:**<[file:///C:/Users/carto/Downloads/admin,+DIREITO+AO+NOME+E+A+POSSIBILIDADE+DE+ALTERA%C3%87%C3%83O.%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carto/Downloads/admin,+DIREITO+AO+NOME+E+A+POSSIBILIDADE+DE+ALTERA%C3%87%C3%83O.%20(1).pdf)>.

PAGLIUCA, Thiago. O princípio da imutabilidade do nome ainda existe?. 04 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/389370/o-principio-da-imutabilidade-do-nome-ainda-existe>. >

RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil: Lei nº 10406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHMIDT, Guilherme De Paoli. **AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/items/334db428-3ad2-4c2c-a554-d9ece01fe2cc>

TARTUCCE, Flávio. Direito Civil. 7ª Ed., Rev. e Atual. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 11ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011.

WESTIN, Ricardo. Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial. Fonte: Agência Senado, 16/12/2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>>.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Cláuver Rennê Luciano Barreto, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) MARIA NIVIA EVANGELISTA DOS SANTOS, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A ALTERAÇÃO DO PRENOME EM ÂMBITO CARTORÁRIO E A DESJUDICIALIZAÇÃO DE TAL POSSIBILIDADE A LUZ DA LEI 14.382/22**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024



---

Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Antonia Elizangela Furtado de Sousa, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Univ. Regional do Paraná - VRCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A Apropriação do Prenome em Âmbito católico e a judicialização de tal possibilidade a luz da lei 14332/22 do (a) aluno (a) maria Nivia Evangelista dos Santos e orientador (a) Cláudio Rennê Luciano Baretto. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024

Antonia Elizangela Furtado de Sousa  
Assinatura do professor